

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2017

Apensados: PL nº 2.615/2015 e PL nº 7.685/2017

Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ARMANDO MONTEIRO

**Relator:** Deputado BETINHO GOMES

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo simplificar a atividade administrativa, desburocratizando os atos e procedimentos administrativos em todos os níveis da Federação.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- 2.615, de 2015, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado ao cidadão, institui a dispensa de apresentação de documento original em face de apresentação de cópia autenticada e dá outras providências.

- 7.685, de 2017, que institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e estabelece critérios para sua concessão.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Parecer aprovado foi pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.685, de 2017, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.064, de 2017, e 2.615, de 2015, na forma de Substitutivo.

Compete a esta Comissão o Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nºs 7.064/17, 2.615/15 e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar, de acordo com as disposições contidas nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal. O PL nº 7.685/17, por sua vez, revela-se inconstitucional, por vício de iniciativa, tendo em vista o que dispõem os arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, salvo em relação ao PL nº 7.685/17, pelos argumentos relativos à sua interferência nas competências privativas da administração pública. Quanto à técnica legislativa, o PL nº 7.064/17 não merece qualquer censura, enquanto o PL nº 2.615/15, 7.685/17 deixa de indicar, no art. 1º, a finalidade da Lei, e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, além de não mencionar a finalidade da Lei, também não indica a nova redação dada à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aspectos estes que se encontram em descompasso com a Lei Complementar nº 95/98, o que, todavia, pode ser corrigido por meio de emenda. Passemos ao mérito.

Os Projetos de Lei nºs 7.064, de 2017, e 2.615, de 2015, trazem inovações benéficas no campo da atividade administrativa e aperfeiçoam o atual sistema normativo, com o objetivo de imprimir maior celeridade aos atos e procedimentos da administração pública bem como de facilitar a vida dos cidadãos.

A Constituição Federal, no seu art. 37, alçou a eficiência a princípio constitucional da administração pública, diante do que se faz

necessário ajustar a atividade administrativa a esse novo paradigma de atendimento ao interesse público.

A burocratização excessiva e desnecessária não apenas torna ineficientes os atos e procedimentos administrativos como também priva o cidadão do efetivo exercício de seus bens e direitos juridicamente tutelados.

Assim, os Projetos de Lei nºs 7.064, de 2017, e 2.615, de 2015, permitem a modernização dos atos e procedimentos administrativos, eliminando exigências inócuas para a segurança jurídica da atividade administrativa e adequando a gestão pública ao princípio da predominância do interesse público.

O PL nº 7.685, de 2017, ao criar um selo de desburocratização e simplificação, não prevê um instrumento efetivo de desburocratização e também interfere na competência privativa da administração pública, em contrariedade ao que dispõem os arts. 61 e 84 da Constituição, incidindo, portanto, em vício de iniciativa.

O Substitutivo, por sua vez, aperfeiçoa os Projetos de Lei nºs 7.064, de 2017, e 2.615, de 2015, inclusive procedendo à alteração das leis vigentes, ao estabelecer os novos parâmetros de desburocratização dos atos e procedimentos administrativos, o que melhor se coaduna com as normas de elaboração legislativa contidas na Lei Complementar nº 95/98.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 7.064, de 2017, 2.615, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos das emendas apresentadas; porém pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má-técnica legislativa do PL nº 7.685, de 2017. No mérito, voto pela aprovação dos PLs nºs 7.064, de 2017, e 2.615, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as emendas em anexo, e pela rejeição do PL nº 7.685, de 2017.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

2017-15088

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2017

Apensados: PL nº 2.615/2015 e PL nº 7.685/2017

Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação, renumerando-se para art. 2º o atual art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei simplifica e desburocratiza os atos e procedimentos administrativos, revogando exigências despiciendas e contribuindo para a maior celeridade do processo administrativo, com menor custo para o Estado.”

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2017**

Apensados: PL nº 2.615/2015 e PL nº 7.685/2017

Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **EMENDA Nº 02**

Acrescente-se ao art. 69-B, acrescentado pelo Substitutivo em epígrafe à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, as letras “NR”.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado BETINHO GOMES  
Relator

